

VOTO-VISTA

PROCESSO: nº 48500.004982/2005-37

ASSUNTO: Critérios de repasse, às tarifas dos consumidores finais, dos custos com a sobrecontratação de energia elétrica de até 3% da carga anual de fornecimento do agente de distribuição.

I - DOS FATOS

Em 24/10/2006, por ocasião da 39ª Reunião Pública Ordinária, a Diretora Joisa Campanher Dutra Saraiva, na condição de Relatora do processo supra referido, encaminhou Voto no sentido de aprovar a Resolução Normativa que fixa critérios para repasse do custo de sobrecontratação de energia elétrica às tarifas do consumidor final, de acordo com o previsto na legislação aplicável.

2. Todavia, durante a fase de sustentação oral, foi ressaltado que, por exigência legal, deve ser assegurada a neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, bem como argüida a dificuldade de atender ao previsto na Resolução, ao fixar que a sobrecontratação seja distribuída apenas nos meses em que tenha ocorrido sobra de energia.

3. Na seqüência do rito decisório, presentes à reunião todos os membros do Colegiado, a matéria foi colocada em votação. Os demais Diretores acompanharam o Voto da Relatora, no sentido de aprovar a referida Resolução nos termos propostos pela área técnica.

4. A despeito da votação majoritária, requeri vistas aos autos do processo, para firmar convicção própria a respeito da matéria, visto que, naquela oportunidade, a meu juízo, não restaram elucidadas, de forma cristalina, as questões suscitadas na sustentação oral.

5. Em 21 de dezembro de 2006, a matéria veio novamente à deliberação na 18ª Reunião Pública Extraordinária da Diretoria, ocasião em que se encontrava ausente, justificadamente, o Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna. Na oportunidade, após a sustentação oral da ABRADÉE, por oportuno, retirei o processo de pauta para nova análise da área técnica.

II - DA ANÁLISE

6. De modo geral, o regulamento em questão decorre de dispositivos legais, que determinam:

a) Contratação de 100% do requisito de energia (vendas mais as perdas na rede básica, no transporte de Itaipu e na distribuição) por parte das distribuidoras (art. 2º, Lei 10.848/04);

b) Penalidade na hipótese de subcontratação (art. 2º, VI, Lei 10.848/04);

c) Repasse da sobrecontratação, limitado a 3% da energia contratada em relação à carga anual de fornecimento da distribuidora (art. 38, Dec. 5.163/04);

d) Neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica (art. 36, § 1º, Dec. 5.163/04).

7. O regulamento, ora em deliberação, pretende atender à condição prevista no item "c" supra, isto é, fixar critérios de repasse da sobrecontratação de energia às tarifas de fornecimento, portanto, ao consumidor final, matéria que foi objeto da Audiência Pública 002/2006.

8. Por sua vez, o item "d" antes citado, que, a princípio, moveu a solicitação de vista aos autos, foi alvo de amplo debate interno, ocorrido nos dias 10/11/2006 e 18/12/2006, entre a Diretoria e as áreas técnicas, aí incluída a Procuradoria Federal.

9. A partir dos argumentos apresentados na sustentação oral da reunião extraordinária de 21.12.2006 e de novos debates internos, ocorridos em 09/02 e 16/02/2007, a SRE elaborou a Nota Técnica Complementar nº 47 – SRE/ANEEL, de 01 de março de 2007, na qual complementa as análises feitas nas Notas Técnicas nº 151/2006 e nº 293/2006.

DO LIMITE DE REPASSE DA SOBRECONTRATAÇÃO

10. Da NT Complementar nº 47/ 2007-SRE/ANEEL se extrai:

a) O repasse está limitado a 3% do Requisito Regulatório (Mercado Faturado Anual + Perdas Regulatórias);

b) Para caracterizar a sobrecontratação, a energia contratada da distribuidora deve ser maior que o seu Requisito de Energia (Mercado Faturado Anual + Perdas Elétricas Reais);

c) O montante de energia, a ser valorado para fins de repasse, corresponde ao menor valor entre as sobras físicas (Contratos – Requisito de Energia) e o limite de repasse, este fixado em 3% do Requisito Regulatório.

DO RATEIO DO MONTANTE DE SOBRECONTRATAÇÃO

11. Ponto de divergência anterior, a redação do *caput* do art. 4º e seu §1º da Resolução apresentada determina que o montante de sobrecontratação seja alocado proporcionalmente nos meses em que ocorreram sobras, conforme razões expostas pela área técnica, consubstanciadas na Nota Técnica supracitada, que contém análise complementar aos pontos abordados por ocasião da sustentação oral.

12. Assim, a respeito do rateio do montante destaca-se:

a) Nos termos do Decreto 5.163/04 (art. 38) a ANEEL "*deverá considerar até cento e três por cento do montante total de energia elétrica contratada em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição*".

b) A energia contratada pela distribuidora é sazonalizada ao longo dos meses do ano civil, fato que, eventualmente, pode resultar em falta ou sobra de energia. Essas diferenças, apuradas via Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, são liquidadas, necessariamente, no mercado de curto-prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças – PLD.

c) No entanto, para haver sobrecontratação, é preciso haver sobra de energia apurada no ano, ou seja, é necessário que a distribuidora tenha mais energia contratada que o seu Requisito de Energia

(somatório anual do Mercado Faturado com as Perdas Elétricas Reais). O montante de sobrecontratação de energia a ser valorado para fins de repasse será o menor entre as sobras físicas de energia (Contratos – Requisito de Energia) e 3% do Requisito Regulatório (somatório anual do Mercado Faturado com as Perdas Regulatórias).

d) Por outro lado, a receita referente à liquidação mensal das sobras contratuais que compõem o montante de sobrecontratação no mercado de curto prazo deverá ser capturada em favor da modicidade tarifária. Desta forma, para valoração do montante de sobrecontratação apurado, optou-se pela sua distribuição nos meses em que houve sobras apuradas pela CCEE, quando deverá ser comparado com a receita obtida pela venda dessas sobras no mercado de curto prazo.

e) Assim, será repassada à tarifa dos consumidores finais a despesa com a sobrecontratação, deduzida da respectiva receita obtida na contabilização mensal da CCEE, considerando o PLD médio do mês, observado pela distribuidora.

13. Vale destacar que o repasse se dará por meio de componente financeiro. Nos processos de reajuste e revisão tarifária os componentes financeiros têm por função registrar despesas da concessão não previstas no cálculo das tarifas ou de ajustar valores da base econômica.

DO RESULTADO FINANCEIRO DA SAZONALIZAÇÃO

14. Para garantir a neutralidade na compra de energia, o cálculo do repasse do montante de sobrecontratação deverá levar em consideração o resultado financeiro no mercado de curto prazo decorrente da sazonalização dos contratos para atendimento de até 103% de mercado regulatório no ano civil. O resultado obtido será devidamente atualizado pelo IPCA.

DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

15. Em consequência, foi acrescentado o parágrafo único no art. 5º da Resolução Normativa proposta, com a seguinte redação:

“O resultado financeiro no mercado de curto prazo, referente à sazonalização da energia contratada para atendimento de até 100% do mercado regulatório, será considerado no cálculo do custo do repasse da sobrecontratação, avaliados para o mesmo ano civil.”

16. Também foi retirado o art. 7º da Resolução Normativa proposta anteriormente, que versava sobre o tratamento dado às perdas regulatórias no cálculo do IRT, por conter itens que serão objeto de análise posterior pela área técnica.

17. Por fim, considerando superados os pontos que suscitaram as divergências, submeto à deliberação da Diretoria a nova redação dada ao texto da Resolução Normativa em questão.

III – DO DIREITO

18. Aplicam-se ao presente caso os seguintes dispositivos legais: o inc. X, art. 40, do Anexo I, do Decreto 2.335, de 1997, que atribui competência à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para atuar nos processos de definição e controle de preços e tarifas; o art. 38 do Decreto 5.163, de 2004, que regulamenta a Lei 10.848, de 2004, ao estabelecer que no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica às tarifas dos consumidores finais, a ANEEL deverá considerar até 3% (três por cento) do montante

total de energia elétrica contratada em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição e o art. 37, §1º, do mesmo Decreto, que deve ser assegurada a neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica.

IV - DA DECISÃO

19. Do exposto e considerando o que consta dos autos do Processo nº 48500.004982/2005-37, decido: a) aprovar a emissão da Resolução Normativa, na forma da minuta anexa, que cuida da fixação de critérios de repasse dos custos com a sobrecontratação de energia elétrica às tarifas dos consumidores finais, de até 3% da carga anual de fornecimento do agente de distribuição; b) determinar a realização de estudo para aperfeiçoar a metodologia da apuração da Conta de Variação de Itens da Parcela A – CVA, mormente no que tange à CVAenergia, para sua perfeita adequação à metodologia aqui proposta.

Brasília, 6 de março de 2007.

JERSON KELMAN
Diretor-Geral